



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

NOTA TÉCNICA Nº 5/2026 - DEGIP

Esta Nota Técnica tem como finalidade apresentar a análise da manifestação da CEEE EQUATORIAL encaminhada à AGERGS, por meio do documento CE REG CEEE – EQTL 013/2026, de 20 de fevereiro de 2026, em resposta a Nota Técnica nº 9/2025-AGERGS-DEGIP na qual foi relatada a análise dos expurgos de interrupções na apuração dos indicadores de continuidade da Distribuidora.

I. DOS FATOS

Foi instaurado na AGERGS o processo para a realização da fiscalização da Concessionária CEEE Equatorial sobre o tema "Análise dos expurgos e apuração dos indicadores de continuidade", tendo como período fiscalizado todo o primeiro semestre de 2025. Em 22 de outubro, por meio do documento "Requisição de Documentos e/ou Informações DEGIP N.º 1/2025", foram requisitadas às informações para a fiscalização.

Tempestivamente, em 29/10/2025, a CEEE respondeu a Requisição DEGIP N.º 1/2025 por meio do documento CE REG CEEE - EQTL 107/2025. Complementarmente, em 03/11/2025 a CEEE enviou novas informações requisitadas pela AGERGS.

Em 19 de novembro de 2025, por meio do Ofício Nº 204/2025 - DEGIP, a AGERGS encaminhou à CEEE Equatorial a Nota Técnica Nº 9/2025 - AGERGS - DEGIP referente à análise realizada sobre os Expurgos de Interrupções na Apuração dos Indicadores de Continuidade.

A CEEE Equatorial, por meio do documento CE REG CEEE – EQTL 013/2026, de 20 fevereiro de 2026, manifestou-se sobre a Nota Técnica Nº 9/2025 - AGERGS - DEGIP, expondo suas considerações.

Assim, na sequência, esta Nota Técnica apresenta a análise da Agência sobre as considerações da CEEE Equatorial quanto aos apontamentos da Nota Técnica Nº 9/2025 - AGERGS - DEGIP.

II. DA ANÁLISE

A ação fiscalizadora descrita na Nota Técnica Nº 9/2025 - AGERGS - DEGIP teve como base os fundamentos normativos definidos nos Módulos 1, 6 e 8 do PRODIST, sobre a apuração das interrupções de longa duração para a composição dos indicadores DEC e FEC, com foco nas situações excepcionais previstas para o expurgo dos indicadores no conto geral da Concessionária.

Na Nota Técnica nº 9/2025-AGERGS-DEGIP, a AGERGS apontou fragilidades relevantes nos processos de expurgo de interrupções da CEEE Grupo Equatorial, utilizados na apuração dos indicadores de continuidade (DEC e FEC) entre janeiro e junho de 2025.

A CEEE Grupo Equatorial manifestou-se sobre os apontamentos da Nota Técnica nº 9/2025-AGERGS-DEGIP argumentando que seus processos são robustos, tecnicamente embasados e que muitas das divergências decorrem de lacunas na regulamentação vigente e de interpretações distintas sobre a dinâmica operacional em situações extremas.

Na Tabela a seguir estão dispostos os principais apontamentos da AGERGS e o posicionamentos da CEEE para cada um deles:

Apontamento AGERGS	Manifestação CEEE EQUATORIAL
Interrupções em Situação de Emergência (ISE - Tipo 3)	
Entende-se que 52,72% da amostra analisada (184 de 349 interrupções) não deveria ter sido expurgada. Extrapolando para o universo total, estima-se que 32.822 interrupções foram excluídas indevidamente dos indicadores. Os motivos incluem: - Fatos geradores indevidos: expurgos de falhas classificadas como "Não Identificada" ou "Falha de Material ou Equipamento", que a AGERGS considera inerentes à operação e manutenção da rede, e não eventos de força maior. - Fora do prazo do evento: inclusão de expurgos iniciados após o término formal do evento climático estabelecido em laudo meteorológico.	Fatos Geradores: A distribuidora argumenta que, durante eventos severos, a identificação precisa da causa é subjetiva e demandaria estudos elétricos inviáveis no momento da emergência. Ela afirma que a "Falha de Material ou Equipamento" em ISE reflete a superação dos limites técnicos dos ativos devido a esforços extraordinários (ventos e raios) e não deficiência de manutenção. Fora do Prazo do Laudo Meteorológico: A CEEE sustenta que os efeitos de eventos climáticos extremos são residuais e dispersos, com danos estruturais (como árvores tombadas ou solos encharcados) que geram falhas após o fim das intempéries, mantendo onexo causal com o evento. E defende que o término de um evento deve ser definido pela recomposição do sistema elétrico (ex: restabelecimento de 90% dos consumidores atingidos) e não apenas pela melhora das condições climáticas, visto que os impactos operacionais e os danos à rede elétrica possuem uma natureza residual e dispersa que se prolonga no tempo.
Expurgos por Dia Crítico (Tipo 6)	
Foram identificadas inconsistências no cálculo do limite de ocorrências para caracterizar um dia como "crítico". E apontado que 4.728 interrupções foram expurgadas indevidamente por este motivo, o que representa 77,4% do total de expurgos por Dia Crítico no período. Divergências substanciais foram encontradas entre os cálculos da fiscalização e a memória de cálculo da distribuidora.	A CEEE afirma que segue estritamente as definições do PRODIST, desconsiderando para o cálculo do limite as ocorrências de ISE, as programadas e aquelas sem deslocamento de equipe. E alega que o percentual de erro apontado pela AGERGS tem baixa probabilidade de representar a realidade devido a prejuízos na qualidade dos dados utilizados na análise.
Expurgos por ERAC e Origem Externa	
- ERAC (Tipo 7): A única interrupção analisada na amostra apresentou irregularidade, pois não foram localizadas evidências nos boletins do ONS que justificassem o expurgo. - Origem Externa (Tipo 8): A interrupção analisada foi considerada corretamente expurgada.	Sobre a interrupção em ERAC, a CEEE reconhece a inconsistência como um erro operacional pontual e isolado, ocorrido no primeiro mês de operação do novo sistema "OPER", sem impacto material significativo nos indicadores globais.
Qualidade dos Dados e Rastreabilidade	

• Inconsistências sistêmicas: Divergências entre os arquivos de ocorrências e interrupções no site da ANEEL, com registros sem correspondência mútua. • Falta de evidências individuais: A ausência de evidências vinculadas a cada interrupção específica (como fotos ou relatos descritivos de impedimento de acesso) compromete a rastreabilidade e a transparência do processo.	A CEEE argumenta que o PRODIST exige evidências do evento como um todo (causa, abrangência e danos gerais) e não de cada interrupção individual. Ela afirma ser operacionalmente inviável exigir registros fotográficos exaustivos das equipes de campo durante crises, pois isso elevaria o tempo de atendimento (TMAE) e prejudicaria o restabelecimento dos consumidores.
---	---

Com base nos apontamentos, a AGERGS recomendou à CEEE Equatorial a correção das inconsistências nos dados e aprimoramento nos controles internos. Também que recalcasse os indicadores DEC e FEC, reinserindo as interrupções expurgadas indevidamente. Além, de implementar melhorias na rastreabilidade, vinculando cada interrupção expurgada a uma evidência concreta (fotográfica ou documental).

A CEEE Equatorial se posicionaria de forma divergente sobre as recomendações da AGERGS, começando pela correção de inconsistências nos dados, a qual ela não reconhece como erros, mas sim como uma "situação natural da operação". A distribuidora argumenta que a diferença entre o número de ocorrências e de interrupções nos registros da ANEEL ocorre porque interrupções curtas ou resolvidas via telecomando não geram uma "ocorrência" (que exige deslocamento de equipe), embora sejam contabilizadas para os indicadores. Mesmo assim, a distribuidora afirma que já aprimorou seus controles internos em maio de 2025, adequando seu rol de causas e subcausas para melhorar a caracterização dos expurgos.

Entende-se que a justificativa técnica apresentada pela CEEE esclarece as divergências apontadas pela AGERGS, não configurando erros, visto que decorrem da dinâmica natural do sistema elétrico, no qual eventos resolvidos remotamente logicamente não demandam deslocamento de equipes de campo. Além disso, há o compromisso da distribuidora quanto ao aprimoramento de seus controles internos para a caracterização dos expurgos.

Em relação ao recálculo dos indicadores DEC e FEC, a CEEE posiciona-se de maneira contrária e solicita formalmente o cancelamento dessa recomendação. A justificativa é a existência de "insegurança regulatória" e lacunas no PRODIST que permitem dualidade de interpretações sobre o que pode ser expurgado, especialmente em situações de emergência. A empresa defende que, havendo dúvidas interpretativas, não seria "adequado e justo" exigir revisão dos indicadores apurados, ressaltando que a própria fiscalização recomendou à ANEEL a revisão dessas normas para torná-las mais objetivas.

Embora a CEEE Equatorial alegue insegurança regulatória e dualidade interpretativa para contestar o recálculo dos indicadores DEC e FEC, a validação dos Fatos Geradores utilizados para expurgo de interrupções classificadas como ISE deve observar estritamente os critérios técnicos estabelecidos pelo PRODIST, os quais exigem, entre outros requisitos, que a interrupção não tenha sido provocada ou agravada pela própria distribuidora.

Nesse contexto, a correta identificação e classificação da causa das interrupções constitui responsabilidade da concessionária, que detém o conhecimento técnico, os registros operacionais e os meios necessários para a apuração dos eventos ocorridos em sua rede. Assim, eventuais limitações na identificação precisa do fato gerador não afastam os efeitos regulatórios decorrentes da classificação adotada pela empresa, tampouco permitem presumir que ocorrências registradas como "Falha de Material ou Equipamento" sejam atribuíveis exclusivamente a esforços extraordinários provocados por ventos extremos, descargas atmosféricas ou outros eventos climáticos significativos.

Ademais, ainda que a distribuidora alegue que, em situações emergenciais, a determinação da causa raiz possa demandar estudos técnicos incompatíveis com a recomposição imediata do sistema, tal circunstância não afasta sua responsabilidade pela classificação adotada, nem elimina a possibilidade de que interrupções registradas como "Não Identificada" ou "Falha de Material ou Equipamento" tenham sido provocadas ou agravadas por deficiências de manutenção, inspeção, renovação de ativos, gestão da vegetação ou outras ações preventivas sob sua responsabilidade. Em tais casos, a impossibilidade de comprovar, de forma objetiva e consistente, a inexistência de contribuição da distribuidora para a ocorrência ou agravamento da interrupção fragiliza a caracterização do evento como passível de expurgo, uma vez que não restaria atendido o requisito regulatório de que a interrupção não tenha sido provocada nem agravada pela própria concessionária.

Quanto à rastreabilidade e vinculação de evidências individuais, a CEEE sustenta que a exigência de fotos ou documentos para cada interrupção é "operacionalmente inviável" e impraticável durante grandes crises climáticas. A distribuidora alega que impor essa rotina às equipes de campo desviaria o foco do restabelecimento da energia e elevaria o tempo de atendimento (TMAE), prejudicando o serviço aos consumidores. Além disso, a empresa defende que o PRODIST exige evidências da "causa, abrangência e danos do evento" como um todo, e não de cada ponto de falha individualmente, o que ela entende já atender através de sua "Plataforma de Gestão de Evidências".

Quanto a evidenciação das interrupções consideradas ISE, é importante para dar robustez ao enquadramento que a distribuidora obtenha provas que confirmem sua impossibilidade de atuação imediata e que não tenha dado causa a tal impossibilidade. Assim como comprovar a incidência ou impacto residual do fato que deu causa a interrupções nos conjuntos elétricos, que justifique o expurgo por ISE, em períodos intermediários entre o início e o fim do evento.

III. DA CONCLUSÃO

A análise da manifestação da CEEE Equatorial evidencia que parte dos fundamentos apresentados pela distribuidora encontra amparo na ausência de critérios regulatórios suficientemente objetivos para a definição do início e do término de um evento, bem como para o estabelecimento de um padrão mínimo de evidências para comprovar a caracterização de uma interrupção como ocorrida em Situação de Emergência (ISE). Tais lacunas efetivamente permitem diferentes interpretações quanto à delimitação temporal dos eventos e à forma de comprovação dos seus efeitos sobre a operação da rede.

Entretanto, a existência dessas zonas de subjetividade não afasta a objetividade dos requisitos regulatórios que definem a própria caracterização da ISE. O item 208 do Módulo 1 do PRODIST estabelece expressamente que o enquadramento de uma interrupção nessa condição somente é admissível quando coexistirem, de forma concomitante, três condicionantes: (i) a comprovada impossibilidade de atuação imediata da distribuidora; (ii) que a interrupção não tenha sido provocada ou agravada pela própria distribuidora; e (iii) que o evento esteja associado a Decreto de Declaração de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública, ou que a soma do CHI das interrupções supere o CHI limite da distribuidora. Assim, independentemente das divergências interpretativas acerca da delimitação dos eventos ou da suficiência das evidências apresentadas, a classificação de uma interrupção como ISE exige a demonstração simultânea e inequívoca dessas três condições.

Nesse contexto, compete exclusivamente à distribuidora comprovar o atendimento aos requisitos regulatórios que fundamentam o expurgo das interrupções dos indicadores DEC e FEC. A ausência ou insuficiência dessa comprovação não pode ser suprida por presunções decorrentes da simples ocorrência de eventos climáticos severos ou do elevado volume de interrupções registradas. Da mesma forma, a alegada dificuldade operacional para identificação precisa das causas das interrupções ou para produção de evidências individualizadas não afasta o ônus probatório inerente à prerrogativa regulatória de expurgo dos indicadores.

Destaca-se, ainda, que a insuficiência de recursos materiais, humanos ou operacionais constitui aspecto inerente à gestão da própria concessionária e, por esse motivo, não pode ser utilizada como fundamento para caracterizar a impossibilidade de atuação imediata exigida pelo item 208 do PRODIST. Admitir entendimento

diverso equivaleria a transferir para os consumidores e para os indicadores regulatórios os efeitos decorrentes do dimensionamento operacional adotado pela distribuidora.

Adicionalmente, verifica-se que o PRODIST já contempla mecanismo regulatório específico para situações em que o volume de ocorrências ultrapassa as condições normais de operação da empresa, por meio da caracterização de Dia Crítico. Tal instituto foi concebido justamente para acomodar cenários excepcionais de sobrecarga operacional decorrentes do elevado número de eventos emergenciais, sem a necessidade de flexibilizar os requisitos próprios e mais restritivos aplicáveis às interrupções enquadradas como ISE.

Dessa forma, embora se reconheça a necessidade de aprimoramento regulatório para conferir maior objetividade aos critérios de delimitação temporal dos eventos e às exigências de comprovação das situações de emergência, entende-se que os elementos apresentados pela CEEE Equatorial não são suficientes para afastar a necessidade de revisão dos expurgos apontados pela fiscalização, especialmente nos casos em que não restou demonstrado o atendimento simultâneo aos requisitos estabelecidos pelo item 208 do Módulo 1 do PRODIST.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Bianchi, Especialista em Regulação**, em 26/06/2026, às 08:42, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Álvaro André Saldanha de Souza, Especialista em Regulação**, em 26/06/2026, às 09:24, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0595057** e o código CRC **7D00F3BF**.